

Versão consolidada, com alterações até o dia 16/07/2018

LEI Nº 4572/1990

cria o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal e dá outras providências.

CLAUDIO PEDRO SCHUMACHER, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal – CONDEM, para discutir e sugerir as iniciativas de política de desenvolvimento do município, integrado pelos seguintes membros:

1. Representante da Associação Comercial e Industrial de Lajeado – ACIL;
2. Representante do Clube de Diretores Lojistas – CDL;
3. Representante da Associação de Jovens Empresários do Vale do Taquari – AJEVAT;
4. Representante da Fundação Alto Taquari de Ensino Superior – FATES;
5. Representante da União das Associações de Moradores de Bairros de Lajeado – UAMBLA;
6. Representante da Câmara Municipal de Vereadores;
7. Secretário Municipal de Indústria e Comércio;
8. Secretário Municipal da Agricultura;
9. Coordenador de Supervisão e Planejamento.

Art. 1º É criado o Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CONDEM, para discutir e sugerir as iniciativas de política de desenvolvimento do município, integrado pelos seguintes membros: (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)

- 1 - Associação Comercial e Industrial de Lajeado - ACIL; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
- 2 - Câmara Municipal de Vereadores; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010) (Extinto pela Lei nº 10.644/2018)
- 3 - Fundação Vale do Taquari de Ensino Superior - FUVATES; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
- 4 - Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
- 5 - Sindicatos de Empregados instalados no Município; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
- 6 - Sindicatos de Empregadores instalados no Município; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
- 7 - União das Associações de Bairros de Lajeado – UAMBLA; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
7. Centro de Apoio às Associações de Bairros de Lajeado (Redação dada pela Lei nº 10.644/2018)
- 8 - Secretaria da Indústria e Comércio – SIC; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
8. Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Turismo e Agricultura - SEDETAG (Redação dada pela Lei nº 10.644/2018)
- 9 - Secretaria de Planejamento - SEPLAN; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
- 10 - Secretaria da Agricultura e Abastecimento – SEAAD; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)
10. Sindicato do Comércio Varejista de Lajeado - SINDILOJAS (Redação dada pela Lei nº 10.644/2018)

11 - Secretaria da Fazenda - SEFA; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)

12 - Secretaria de Obras e Serviços Urbanos – SOSUR; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)

12. Secretaria de Obras e Serviços Públicos – SEOSP (Redação dada pela Lei nº 10.644/2018)

13 - Secretaria do Meio Ambiente - SEMA; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)

14 - Sindicato dos Erpresentantes Comerciais - SIRECOM; (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade

Personalizar

Rejeitar

Aceitar todos

15 - Conselho Regional dos Engenheiros e Arquitetos do Vale do Taquari - CREA. (Redação dada pela Lei nº 8382/2010)

§ 1º A presidência do Conselho cabe a um de seus membros, eleito pelos conselheiros para um mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

§ 2º Fica facultado ao Conselho, através de sua presidência, formular convite a um ou mais secretários municipais para debaterem assuntos inerentes à política de desenvolvimento industrial e comercial, quando relacionados, direta ou indiretamente, com as respectivas pastas.

§ 3º Poderão ainda participar das reuniões do Conselho servidores municipais ou funcionários da administração direta ou indireta e empresários do setor industrial e comercial, na qualidade de assessores pessoais dos integrantes do órgão, sem direito a voto.

§ 4º O Conselho poderá, por deliberação da maioria absoluta, sugerir proposta legislativa que reduza ou aumente o número de seus integrantes.

Art. 2º É matéria de competência do Conselho:

- a) Sugerir política de desenvolvimento econômico, industrial e comercial do município em consonância com a política global do Governo do Estado.
- b) Aconselhar diretrizes e normas para a execução dessa política, não conflitantes com os programas estaduais e nacionais de desenvolvimento industrial e comercial.
- c) Integrar os esforços do setor público com os da iniciativa privada para o fortalecimento e consolidação do desenvolvimento econômico, industrial e comercial do município.
- d) Identificar, através de critérios a serem estabelecidos, os setores prioritários para o desenvolvimento industrial e comercial do município.
- e) Auxiliar na coordenação da aplicação de programas de assistência às empresas industriais e comerciais do município.
- f) Manter estreita ligação como o CONDEI, CONDEC e outros órgãos estaduais encarregados da política econômica e desenvolvimento industrial, contribuindo com estudos, pesquisas técnicas e outras atividades necessárias.
- g) Participar de acordos e convênios necessários à execução da política de desenvolvimento industrial e comercial.
- h) Expedir atos e resoluções objetivando a observância de princípios, normas e diretrizes estabelecidos.

Art. 3º A Prefeitura, através de seus diversos órgãos, propiciará ao Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal o apoio técnico e administrativo necessários à realização de suas finalidades e à execução de suas atribuições.

Art. 4º Para cada atividade a ser desenvolvida, o Conselho, por indicação do plenário, formará grupos técnicos constituídos por representantes e pessoal especializado, que se encarregarão dos estudos e apresentação de sugestões relativas a problemas específicos.

§ 1º Cada grupo terá um coordenador geral e um coordenador adjunto, escolhidos pelos próprios membros.

§ 2º Cada grupo poderá criar comissões que se encarregarão de trabalhos setoriais.

Art. 5º A formação e as atribuições de cada grupo técnico e o funcionamento do Conselho serão definidos em seu regimento interno, a ser aprovado em plenário.

Art. 6º O Conselho de Desenvolvimento Econômico Municipal - CONDEM, adotará um regimento que regulará as suas atividades.

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em "Aceitar todos", você concorda com nossa Política de Privacidade e o uso de cookies.

Art. 7º Os trabalhos de Secretaria do Conselho serão dirigidos por um " Secretário-Executivo", designado mediante ato do

Prefeito.

Art. 8º O Executivo Municipal, dentro de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta Lei, baixará os atos necessários à implantação do Conselho.

Art. 9º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações específicas do orçamento.

Art. 10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 17 de dezembro de 1990.

CLÁUDIO PEDRO SCHUMACHER,
Prefeito.

VENÂNCIO EUGÊNIO DIERSMANN,
Secretário da Administração.

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 20/07/2018

Valorizamos sua privacidade

Utilizamos cookies para aprimorar sua experiência neste Portal. Ao clicar em “Aceitar todos”, você concorda com nossa [Política de Privacidade](#)